SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094522 - PE (2026/0173270-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEANDRO JOSE VERAS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	FLAVIO LAPENDA BEZERRA - PE038063
		HUMBERTO DE SIQUEIRA ARAGÃO NETO - PE053489
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONCOMITÂNCIA COM ARESP. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA APTA A AFASTAR A REGRA. ESCUTA ESPECIALIZADA. CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO LASTREADA TAMBÉM EM PROVA JUDICIALIZADA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA MANTIDA QUANTO AOS TEMAS NÃO DEBATIDOS NA ORIGEM.

1. A concomitância do *writ* com o AREsp em trâmite nesta Corte viola o princípio da unirrecorribilidade recursal, e as questões suscitadas, a pretexto de prescindirem de revolvimento fático-probatório, na verdade demandam reapreciação de provas e da qualificação jurídica dada pelo Tribunal de origem, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

2. Não se configura *bis in idem* entre a valoração negativa da culpabilidade e a agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal, por se tratar de circunstâncias fáticas distintas; a aplicação do art. 71 do Código Penal e da fração de aumento da Súmula 659/STJ, por sua vez, não pode ser afastada em *habeas corpus*, por importar reexame do suporte fático-probatório.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59737878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 21:55:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0379bbfd-ad1b-4b8b-9304-016becca1c1c

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59737878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 21:55:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0379bbfd-ad1b-4b8b-9304-016becca1c1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094522 - PE (2026/0173270-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEANDRO JOSE VERAS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	FLAVIO LAPENDA BEZERRA - PE038063
		HUMBERTO DE SIQUEIRA ARAGÃO NETO - PE053489
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONCOMITÂNCIA COM ARESP. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA APTA A AFASTAR A REGRA. ESCUTA ESPECIALIZADA. CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO LASTREADA TAMBÉM EM PROVA JUDICIALIZADA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA MANTIDA QUANTO AOS TEMAS NÃO DEBATIDOS NA ORIGEM.

1. A concomitância do *writ* com o AREsp em trâmite nesta Corte viola o princípio da unirrecorribilidade recursal, e as questões suscitadas, a pretexto de prescindirem de revolvimento fático-probatório, na verdade demandam reapreciação de provas e da qualificação jurídica dada pelo Tribunal de origem, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

2. Não se configura *bis in idem* entre a valoração negativa da culpabilidade e a agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal, por se tratar de circunstâncias fáticas distintas; a aplicação do art. 71 do Código Penal e da fração de aumento da Súmula 659/STJ, por sua vez, não pode ser afastada em *habeas corpus*, por importar reexame do suporte fático-probatório.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **L J V do N** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 551/554):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CONCOMITÂNCIA DE ANDAMENTO DE ARESP NO STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ESTUPRO DE

Documento eletrônico VDA58773437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:22
Código de Controle do Documento: 713400ed-cfb1-4b11-93fd-3912493d9690

VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ENQUADRAMENTO INDEVIDO DE RELATÓRIO COM ESCUTA ESPECIALIZADA E QUALIFICAÇÃO ERRÔNEA DO RÉU COMO FORAGIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Writ indeferido liminarmente.

Nesta via, alega a defesa que: *(i)* a concomitância com o AREsp n. 3.247.374/PE não afasta o cabimento do *writ* diante de ilegalidades aferíveis de plano; *(ii)* há ameaça concreta e atual à liberdade de locomoção, dada a iminência do trânsito em julgado e a residência do agravante no exterior; *(iii)* a decisão agravada silenciou sobre a premissa fática inverídica de que o agravante seria foragido, já afastada pelo próprio Tribunal de origem em 2019; *(iv)* o relatório policial de 2009 foi indevidamente qualificado como escuta especializada, categoria normativa inexistente à época dos fatos; *(v)* a condenação viola o art. 155 do CPP, por fundar-se em elementos não confirmados em juízo; *(vi)* há *bis in idem* entre a valoração negativa da culpabilidade e a agravante do art. 61, II, *f*, do CP, ambas lastreadas na mesma circunstância fática; *(vii)* a aplicação do art. 71 do CP carece de imputação específica de pluralidade de condutas na denúncia; e *(viii)* não há supressão de instância, porquanto as matérias foram prequestionadas em embargos de declaração.

Requer: *a) o conhecimento e o provimento do presente AGRAVO REGIMENTAL, em sede de juízo de retratação ou, sucessivamente, mediante submissão da matéria à C. Sexta Turma, para o fim de reformar a r. decisão monocrática agravada, conhecer integralmente do habeas corpus e, no mérito, CONCEDER A ORDEM nos exatos termos formulados na inicial: cassação dos v. acórdãos de IDs 48979246 e 50109353 e restabelecimento da r. sentença absolutória ID 41365206, com a consequente sustação definitiva de qualquer ordem de prisão dela decorrente; b) subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento integral, a CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM para afastar a aplicação do art. 71 do Código Penal, ante a ausência de imputação específica de pluralidade de condutas na denúncia, e para reconhecer o bis in idem na dosimetria, entre a exasperação da pena-base pela "culpabilidade" e a incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, com a consequente fixação da pena-base no mínimo legal e os reflexos próprios sobre o regime de cumprimento e sobre a substituição prevista nos arts. 44 e 77 do mesmo diploma* (fl. 576).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58773437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:22
Código de Controle do Documento: 713400ed-cfb1-4b11-93fd-3912493d9690

O agravo regimental não comporta provimento.

Alega o agravante que a concomitância com o agravo em recurso especial não obsta o conhecimento do *writ*, ante a existência de supostas ilegalidades aferíveis de plano.

Não lhe assiste razão. O princípio da unirrecorribilidade recursal impede que o mesmo ato judicial seja impugnado simultaneamente por duas vias autônomas, e as questões suscitadas na impetração, a pretexto de prescindirem de revolvimento fático-probatório, na verdade demandam a reapreciação de elementos de prova e da qualificação jurídica dada pelo Tribunal de origem a documentos e depoimentos constantes dos autos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

De qualquer forma, conforme assentado na decisão agravada, não se vislumbra flagrante ilegalidade a ser reparada.

Quanto à qualificação do agravante como foragido, ainda que se admita eventual imprecisão terminológica no acórdão impugnado, tal circunstância não constitui fundamento autônomo e determinante da condenação, que se assentou na análise do conjunto probatório relativo à autoria e à materialidade delitivas, notadamente no depoimento da vítima colhido perante equipe especializada à época dos fatos, corroborado pelo relato da genitora e pelos exames médicos realizados. A eventual repercussão da qualificação como foragido sobre a dosimetria ou sobre a valoração da prova é matéria que reclama exame aprofundado do contexto probatório, inviável nesta via, como já salientado.

Da mesma forma, a discussão sobre o enquadramento do relatório de 2009 como prova não repetível ou escuta especializada, à luz da Lei n. 13.431/2017, envolve a reapreciação da natureza jurídica do ato processual e de seu conteúdo probatório, providência que extrapola os limites cognitivos do *habeas corpus*. De todo modo, o acórdão impugnado não se fundou exclusivamente nesse elemento: consignou expressamente que o depoimento da genitora prestado em juízo reproduziu o relato da vítima à época dos fatos, e que a ausência de recordação específica da ofendida, dado o longo período transcorrido e sua tenra idade ao tempo do crime, não infirma o valor probatório das declarações anteriores, corroboradas por elementos adicionais colhidos sob o crivo do contraditório. Não se verifica, portanto, violação do art. 155 do CPP a ensejar constrangimento ilegal evidente.

Documento eletrônico VDA58773437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:22
Código de Controle do Documento: 713400ed-cfb1-4b11-93fd-3912493d9690

No que concerne ao alegado *bis in idem*, a valoração negativa da culpabilidade, na primeira fase da dosimetria, considerou o abuso da confiança inerente à condição de padrinho como fator que desborda o próprio tipo penal, enquanto a agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal, na segunda fase, fundou-se especificamente no aproveitamento da hospitalidade e da redução da vigilância sobre a vítima durante sua estadia provisória na residência do ora agravante. Cuida-se de circunstâncias fáticas distintas, ainda que relacionadas ao mesmo vínculo de confiança, cuja valoração não configura *bis in idem*, na linha da jurisprudência desta Corte.

Quanto à continuidade delitiva, a aplicação do art. 71 do Código Penal e da fração de aumento prevista na Súmula 659/STJ decorreu da conclusão do Tribunal de origem de que o abuso foi perpetrado em mais de uma ocasião, com base no depoimento da vítima. A insurgência contra tal premissa, ainda que sob o rótulo de questão de direito, importa reexame do suporte fático que a sustenta, vedado nesta sede.

Por fim, no tocante aos demais temas, verifica-se que o Tribunal de origem não enfrentou especificamente todos os pontos ora reiterados nos exatos contornos agora delineados, de modo que sua análise direta por esta Corte, em *habeas corpus*, importaria indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:22
Código de Controle do Documento: 713400ed-cfb1-4b11-93fd-3912493d9690

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.522 / PE

Número Registro: 2026/0173270-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00107862620208179000 00262650620118170810 107862620208179000 262650620118170810

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FLAVIO LAPENDA BEZERRA
ADVOGADOS	: FLAVIO LAPENDA BEZERRA - PE038063
	GUILHERME DO AMARAL QUIRINO - DF067098
	EDUARDO SILVA DE ARAUJO - DF085463
	HUMBERTO DE SIQUEIRA ARAGÃO NETO - PE053489
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: LEANDRO JOSE VERAS DO NASCIMENTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO JOSE VERAS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: FLAVIO LAPENDA BEZERRA - PE038063
	HUMBERTO DE SIQUEIRA ARAGÃO NETO - PE053489
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59692916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:28
Código de Controle do Documento: fbccc007-fa9d-4696-979b-a611415a9027

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:28
Código de Controle do Documento: fbccc007-fa9d-4696-979b-a611415a9027